

MENSAGEM N° 577

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 905 , de 11 de novembro de 2019, que “Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências”.

Brasília, 11 de novembro de 2019.



SLCN

Fls.: 49

00025-001826/2019-26.



EM 352/2019 ME

Brasília, 11 de novembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

○ Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a presente minuta de Medida Provisória, que tem por objetivo estabelecer mecanismos que aumentem a empregabilidade, melhorem a inserção no mercado de trabalho e a ampliação de crédito para microempreendedores. A medida visa, ainda, gerar maior segurança jurídica em termos de verbas de participação nos lucros, de gorjetas e no índice de correção de débitos trabalhistas, simplificar e desburocratizar normas e racionalizar procedimentos que envolvam a fiscalização e as relações de trabalho. Espera-se, assim, criar oportunidades de trabalho e negócios, gerar renda, e promover a melhoria da qualidade de vida da população.

2. A taxa de desemprego no Brasil é de 12%, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e divulgada em setembro de 2019. Isso significa um quantitativo de 12,6 milhões de pessoas desocupadas no País, das quais 5,7 milhões são jovens entre 18 e 29 anos, em que a taxa de desemprego é de 20,8%.

3. Outro aspecto preocupante é o aumento do índice de informalidade. Pelos dados do IBGE, verifica-se que a taxa apresenta tendência de crescimento, de forma que no trimestre encerrado em agosto de 2019, 41,4% da população ocupada exercia seu trabalho de maneira informal.

○ 4. Essa proposta de medida provisória pretende reduzir esses números de desempregados e de informalidade com a criação de mecanismos específicos, como a instituição do contrato de trabalho Verde e Amarelo e a reestruturação do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) e outras que visam a simplificação e desburocratização normativa, a racionalização de procedimentos e a promoção de segurança jurídica para favorecer o empreendedorismo e o ambiente de negócios e, com isso, possibilitar, também, a criação de novos e melhores postos de trabalho.

5. O contrato de trabalho Verde e Amarelo tem como objetivo a criação de oportunidades para a população entre 18 e 29 anos que nunca teve vínculo formal. É, portanto, uma política focalizada que visa a geração de emprego, ao simplificar a contratação do trabalhador, reduzir os custos de contratação e dar maior flexibilidade ao contrato de trabalho.

6. Por acordo entre empregado e empregador, o contrato Verde e Amarelo possibilita o pagamento antecipado, mensal ou em outra periodicidade, do adicional de férias, do décimo terceiro e da multa rescisória sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Essa flexibilidade permitirá que empregadores e empregados encontrem a melhor forma de pagamento dessas obrigações.

SLCN

Fls.: 43

7. Para evitar desvios em relação aos seus objetivos, a proposta prevê alguns controles para garantir que os benefícios oferecidos – de desoneração e flexibilidade – só sejam acessados com acréscimos ao número de empregados já contratados pela empresa. Impedindo assim a substituição dos empregados já existentes por outros que sejam elegíveis ao contrato Verde e Amarelo.

8. O contrato Verde e Amarelo terá prazo determinado de vinte e quatro meses, após os quais poderá ser convertido em um contrato por prazo indeterminado tradicional previsto na CLT.

9. Adicionalmente, o empregado contratado com o contrato Verde e Amarelo terá prioridade nas ações de qualificação profissional. Assim, com acúmulo de experiência e qualificação ao longo da vigência do contrato, esperam-se efeitos de longo prazo na vida laboral desses trabalhadores.

10. Os dados da Secretaria Especial da Receita Federal estimam custo pela desoneração nos termos da Tabela 1:

<b>ESTIMATIVA DE RENÚNCIA FISCAL</b>	
<b>EMPREGO VERDE-AMARELO</b>	
R\$ MILHÕES	
ANO	GRUPO BENEFICIADO
	<b>18-29 ANOS (1<sup>a</sup> EMP)</b>
2020	1.147,09
2021	2.697,55
2022	3.621,16
2023	2.474,51
2024	665,27
<b>TOTAL</b>	<b>10.606</b>

11. A desoneração proposta será compensada por meio de aumento de receita obtido com contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos beneficiários do seguro-desemprego, que poderão considerar o período de recebimento de seguro desemprego para fins de concessão de benefícios previdenciários. Prevê-se uma arrecadação de R\$ 1,92 bilhão em 2020; R\$ 2,39 bilhões em 2021 e 2,48 bilhões em 2022.

12. Como no primeiro exercício as novas receitas geradas superam a renúncia proposta, nos anos subsequentes eventual insuficiência de compensação com a contribuição previdenciária sobre o seguro desemprego será compensada, nos termos do disposto no inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária.

13. Cabe ressaltar o princípio da noventena, onde o art. 150, III, alínea b da Constituição Federal expressa que é vedada a cobrança de tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, já foi observado na estimativa de receita para 2020.

14. A urgência e a relevância da medida se apresentam, pois a população mais vulnerável, com menor qualificação, escolaridade e remuneração é a mais afetada pelos frutos da informalidade, da desocupação e da dificuldade de se inserir no mercado de trabalho. Não seria inesperado, dado outros processos de saída de crises da economia brasileira, que essa população, dada a recuperação em curso, possua mais dificuldades de se empregar formalmente do que os trabalhadores de maior qualificação.

15. O restabelecimento do horizonte de consolidação das contas públicas, a partir da reforma da previdência, possibilitará recuperação da confiança em um processo que pode ser lento e gradual. Ainda nessa linha, verifica-se que nos últimos anos os índices de desemprego, ainda que positivos, apresentaram pouca redução no país.

16. Adicionalmente, a medida se justifica pela relevância que a inserção inicial tem na trajetória laboral de qualquer trabalhador. Além do desemprego, a informalidade também afeta os jovens com maior intensidade, sendo que tais ocupações são geralmente menos produtivas e não asseguram acesso a nenhuma proteção social. A inserção desses trabalhadores por meio do contrato Verde e Amarelo não apenas afetará a geração de empregos durante sua vigência, mas possibilitará acúmulo de experiência desses trabalhadores em ocupações melhores e, assim, uma melhor perspectiva de se manter empregado e acumular conhecimento.

17. As medidas de ampliação do microcrédito à população com baixa qualificação, desbancarizada, e muitas vezes dedicada apenas a atividades informais contribuirão para permitir menor flutuação de renda desse público. Desta forma se sustentarão atividades econômicas para parcela da população que poucas vezes possui serviços financeiros ao seu dispor.

18. Com respeito ao reajuste dos débitos trabalhistas, tem-se que o incremento do passivo das empresas estatais é insustentável. A urgência da alteração em tela, em torno de uma proposta que de fato leve em consideração o poder de compra do trabalhador sem distorcer o custo do dinheiro ao longo do tempo, se mostrou ainda mais urgente a partir da decisão do Comitê de Política Monetária (Copom) de redução da SELIC para 5% ao ano. Com respeito ao reajuste dos débitos trabalhistas, altera-se o atual entendimento que vincula IPCA-E acrescido de 12% a.a.

19. Considerando apenas as empresas estatais, dados do Departamento de Pessoal e Previdência Complementar da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST) do Ministério da Economia evidenciam um passivo trabalhista de R\$ 58,8 bilhões de reais em 2018. Considerando um prazo médio de julgamento de 5 anos, o atual índice de reajuste atual mais do que dobrará esse valor para R\$ 124,4 bilhões. Com o reajuste proposto, envolvendo IPCA-E + poupança, estima-se redução no passivo das estatais de R\$ 64,6 bilhões para R\$ 26,9 bilhões. Logo, a economia para essas empresas seria de R\$ 37,7 bilhões. Tal distorção afeta também as empresas do setor privado e outros entes federados, com os reajustes de débitos trabalhistas bastante superior a qualquer outra correção observada na economia.

20. O setor de seguros privados no Brasil, excluindo saúde, movimenta cerca de R\$260 bilhões em prêmios, possui R\$1,09 trilhões em reservas e emprega cerca de 152 mil pessoas diretamente e mais de 60 mil corretores de seguros se considerados pessoas físicas e jurídicas.

21. Após mais de 50 anos de sua institucionalização por meio do Decreto-Lei nº 73/66, é importante ressaltar a evolução e o crescimento do setor, que passou a ter um volume de reservas equivalente a 15% do PIB em 2018.

22. A maturidade dos profissionais de seguro, que evoluíram ao longo do tempo tanto em quantidade de profissionais, quanto na qualidade da formação técnica e profissional, mostra a necessidade de um novo marco regulatório para estes profissionais, mais moderno e condizente com a dinâmica do mercado no qual atuam.

23. A proposta tem o intuito de flexibilizar a atividade de intermediação, angariação e promoção dos contratos de seguro. Para tanto, desregulamenta-se a atividade, não cabendo mais ao Conselho Nacional de Seguros Privados disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor e se retirando a obrigatoriedade de prévia habilitação e registro para se exercer a atividade de corretor. O consumidor, que ainda estará protegido pelo Código de Defesa do Consumidor, será beneficiado com a maior abertura de mercado e ampliação da concorrência, tendo como possível consequência a diminuição no valor final do prêmio de seguros.

24. São essas, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento da presente Medida Provisória à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado por: Paulo Roberto Nunes Guedes*

SLCN

Fis.: 46